



**TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - CEARÁ:**

**Ref. A CONCORRÊNCIA Nº – 2021.11.26.1**

**CONSTRUTORA**

A **CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará a Est. BR 230 nº. 01, centro, CNPJ 17.573.772/0001-15, neste ato representado por seu sócio gerente, Rômulo Pedrosa Lima, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Nova Floresta, S/N, Vila Bancaria, Lavras da Mangabeira – Ceará, vem perante Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o Edital acima especificado, o que faz nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DOS FATOS**

O Município de Farias Brito publicou um Edital de Concorrência de nº 2021.11.26.1, com o objetivo de “contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos no Município de Farias Brito/CE”.

Destaca-se que o referido município exige a apresentação de comprovação de experiência em itens que não teriam grande relevância nos serviços, que acaba por indiretamente afastar licitantes que possuem uma notória qualificação técnica e que,

*21/12/2021*



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

consequentemente, poderiam desempenhar o objeto desta licitação de forma plena e satisfatória.

Esta exigência impertinentesa deste processo licitatório está contida no item abaixo:

8.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor(es) significativo(s) tenha(m) sido as abaixo relacionadas, conforme Parecer Técnico constante no Anexo I (Projetos e Planilhas Orçamentárias):

- A) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES;
- B) VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- C) PINTURA DE GUIAS DE VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- D) PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO, CONFORMAÇÃO;
- E) CAPINA MANUAL E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- F) OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.**

(Grifo nosso)

Conforme restará demonstrado a seguir, tal item não pode ser considerado como de maior relevância, pois não possui complexidade técnica ou vulto econômico que justifiquem tal eleição.



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Vale ressaltar que a empresa Impugnante é a que vem cumprindo atualmente o contrato de limpeza do município; mas, como o município não licitava tal serviço até então, assim como a maioria dos municípios do Estado do Ceará; a Licitante não tem como comprovar a experiência em tal serviço.

É evidente, portanto, que tal exigência elimina do certame empresa que notoriamente possui qualificação técnica para cumprir o contrato. Sendo assim, a exigência supra deve ser revista, pois acabam por frustrar o caráter competitivo do certame pelas razões de direito que serão devidamente expostas abaixo.

### DO DIREITO

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que trás economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido.

No caso exposto o Município de Farias Brito ao exigir a comprovação de experiência em item que não possui grande relevância na prestação dos serviços, acaba por violar o artigo 3º, § 1º, inciso I, que assim disciplina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Este licitante esta apenas querendo, com a presente impugnação, que seja observada a lei de Licitações Públicas com a preservação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumpre destacar que a Impugnante é a empresa que atualmente vem cumprindo o contrato de coleta de resíduos sólidos na cidade de Farias Brito.

Ocorre que, até o presente momento, o município de Farias Brito jamais havia licitado, juntamente aos serviços de coleta de resíduos sólidos, a operacionalização dos mesmos, sendo tal serviço realizado diretamente pelo Município; assim como também fazem a grande maioria dos municípios, sendo tal fato de fácil constatação.

O serviço em questão não possui grande complexidade técnica, sendo de fácil cumprimento; entretanto, como não costuma ser solicitado pelos municípios, pouquíssimas empresas teriam como comprovar a experiência no serviço.

A comprovação de que o serviço em questão não possui grande complexidade técnica se dá pelo simples fato do próprio município, até a presente data, executar o serviço em questão, sem precisar de uma empresa especializada.

Também comprova a baixa complexidade técnica o fato do serviço em questão não estar contemplado no Anexo I, do Edital, que ao tratar das “especificações dos serviços”, que trata dos serviços de: “coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares”, “Planejamento dos Serviços”, “Varrição manual de vias e logradouros públicos” e “Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (entulho)”; não contemplando a operacionalização dos resíduos.

Ademais, há de se considerar que o serviço em questão possui pouca relevância quanto ao valor total da licitação, sendo aquele no valor estimado total de R\$10.546,18; enquanto o valor total da licitação é de R\$2.615.646,48.

Necessário destacar que o serviço de “roçagem manual e mecânico de logradouros públicos”, apesar de diferir do serviço de operacionalização em seu valor total por meros R\$104,83; não fora incluso como “de maior relevância”; demonstrando claramente que o serviço de operacionalização não possui grande relevância econômica.



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

De fato a Lei não estabelece um limite de quantos serviços podem estar listados como de maior relevância, seja o quantitativo mínimo ou máximo; apenas causa grande estranheza que o serviço de “roçagem manual” orçado em R\$10.441,35 não tenha sido considerado como de maior relevância, enquanto o serviço de “operacionalização dos resíduos sólidos”, apesar de ser apenas um pouco superior, R\$10.546,18, tenha sido considerado. Ficando evidente que não fora adotado o critério de “valor significativo” para considerar tal parcela como “de maior relevância”.

Apesar do licitante possuir certa discricionariedade quanto à eleição dos critérios para consideração de um item como “de maior relevância”; os parâmetros adotados devem ser minimamente objetivos e sejam devidamente motivados no processo licitatório, obedecendo principalmente aos critérios de complexidade técnica e vulto econômico, conforme previsto no próprio edital.

Vejamos o que diz a jurisprudência acerca do tema:

CONSULTA – LICITAÇÃO – ARTIGO 30, §1.º, I, DA LEI 8.666/1993 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO – DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL – DISCRICIONARIEDADE – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO – DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO – SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – ENTENDIMENTO SUMULADO DO



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES – POSSIBILIDADE – LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR – MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE – PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, §1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, §2.º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, §1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. **Deve o gestor estabelecer um método adequado para a licitação em concreto, a exemplo da Curva ABC ou outro mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e resem devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.** Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico-profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. **Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração.** II. Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada complexidade técnica, não possuam valor



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

econômico significativo em relação ao objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU. A exigência de apresentação de amostras e a realização de testes são admitidas, desde que efetuadas em face do licitante classificado em primeiro lugar, não podendo ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação do certame, mas somente no julgamento das propostas. Compete ao instrumento convocatório estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, seguido, por evidente, da publicidade inerente à regularidade dos atos.

(TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2766, de 12/03/2021)

Nos termos do próprio Edital, em seu item 8.4.2, o “Anexo I” deveria conter “Parecer Técnico” afirmando quais seriam os serviços de “**maior relevância técnica e valores significativos**”; todavia, o Anexo I limita-se a listar as parcelas de maior relevância, não apresentando nenhum parecer técnico; pelo contrário, conforme já declarado anteriormente, deixa até mesmo de prever quais seriam as “Especificações” do serviço de “operacionalização”.

Resta, portanto, plenamente comprovado que não há motivos para que o serviço de “operacionalização dos resíduos sólidos” esteja contemplado como parcela de maior relevância, pois, como especificado no próprio edital, não possui “**maior relevância técnica**” ou “**valores significativos**”.

Assim sendo, de forma que não se venha a ferir o caráter competitivo do certame, ficando comprovado que a parcela em questão não possui grande complexidade técnica, já que este município realizava o serviço sem nem mesmo possuir empresa especializada; bem



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

como que não possuir vulto econômico, tendo em vista que serviço equivalente em valor orçamentário não fora apresentado como de maior relevância; necessário se faz a retirada do mesmo do edital.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer de Vossa Senhoria se digne de alterar o edital, retirando do mesmo o serviço de “operacionalização dos resíduos sólidos” como parcela de maior relevância.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Lavras da Mangabeira/CE para Farias Brito/CE, 21 de dezembro de 2021.

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima  
Sócio Administrativo

RÔMULO PEDROSA LIMA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG: 98029005214